



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 092/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DE LINHA. UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.362675/2017-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., no qual solicita a supressão da linha Passo Fundo (RS) – Chapecó (PR), prefixo 10-0070-00, em razão do baixo índice de aproveitamento do serviço.

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/5, protocolada nesta ANTT aos 6 de julho de 2017, a Unesul de Transportes Ltda. solicitou a supressão da linha Passo Fundo (RS) – Chapecó (PR), prefixo 10-0070-00, em razão do baixo índice de aproveitamento do serviço.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 393/2017/GETAU/SUPAS (fls. 6/6v.), analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo foi autorizado em 08/07/2016, ou seja, o serviço cumpriu o período mínimo de 12 (doze) meses de operação estipulado no art. 45 da Resolução nº 4770/2015.

Conforme registros do SGP, o serviço em estudo possui 5 (cinco) mercados, abaixo relacionados, e todos possuem atendimento por outra linha da empresa, conforme segue:

(…)

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha PASSO FUNDO (RS) – CHAPECÓ (SC), prefixo 10-0070-00.

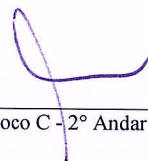
Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para supressão da linha PASSO FUNDO (RS) – CHAPECÓ (SC) prefixo 10-0070-00, nos termos nas Resoluções nº 4770/2015 e nº 5.285/2017.

Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, justamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e amuência.

(…)” (sic - grifei)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 7/8), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 19 de julho de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 10, oriundo da Secretaria-Geral.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:
(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 45 e 50, da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, prevê:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)



Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, por sua vez, dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Da Implantação e Supressão de Seção

(...)

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 96, e teve início da operação em 08/07/2016.

Além disso, de acordo com os registros desta Agência, verifica-se que o período mínimo de 12 (doze) meses de operação foi efetivado.

Nesse cotejo, a SUPAS informou que, conforme registros do ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a linha em estudo possui 5 (cinco) seções e todas possuem atendimento por outras linhas da empresa, cumprindo, portanto, o disposto no supracitado normativo regulatório. Posto isso, concluiu que o atendimento aos usuários de todas as seções da linha é suprido por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros operado pela requerente, sugerindo, ao final, o deferimento do pleito de supressão da linha Passo Fundo (RS) - Chapecó (PR), prefixo 10-0070-00.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Passo Fundo (RS) – Chapecó (PR), prefixo 10-0070-00, operado pela Unesul de Transportes Ltda.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de supressão da linha Passo Fundo (RS) – Chapecó (PR), prefixo 10-0070-00, operado pela Unesul de Transportes Ltda.

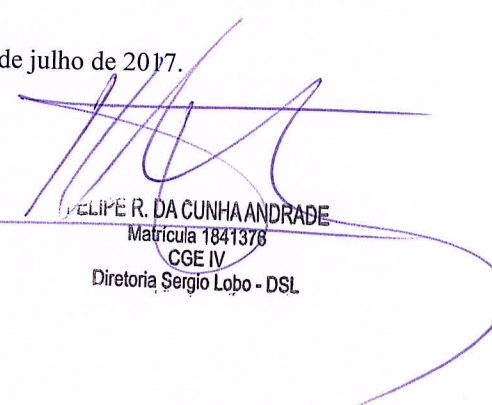
Brasília-DF, ²⁴ de julho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretária-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, ²⁴ de julho de 2017.

Ass:


ELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL

DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D , de de de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.362675/2017-33, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido de supressão da linha Passo Fundo (RS) – Chapecó (PR) prefixo nº 10-0070-00, operada pela empresa Unesul de Transportes Ltda.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional – LOP nº 96 da empresa Unesul de Transportes Ltda., conforme modificação operacional deferida.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

